

e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Aos funcionários que em 1 de Julho de 1979 integravam o quadro de pessoal do Governo do Distrito Autónomo do Funchal é reconhecido o direito às categorias e classes de vencimento que lhes correspondessem segundo os anexos I e IV do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

2.º O quadro do pessoal é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

3.º A transição para as novas categorias e classes far-se-á nos termos fixados na lei geral.

4.º As diferenças de vencimento resultantes da aplicação da presente portaria, no que respeita ao período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1979, serão suportadas pelo Orçamento Geral do Estado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro anexo à Portaria n.º 22/81

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (a)	—
	Pessoal administrativo:	
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal ...	S, Q ou N
	Pessoal operário e auxiliar:	
1	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S

(a) A preencher em comissão de serviço e equiparado a director de serviços pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 10/81

Considerando que, face à publicação do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro, se suscitaram dúvidas sobre a data da cessação de funções da Co-

missão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), assim como sobre a transferência das suas competências para o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC):

Determina-se, ao abrigo do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 510/80:

1 — A Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, cessará as suas funções no dia em que tomarem posse dos seus cargos os titulares dos órgãos do SNPC criados pelas alíneas a) e b) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 510/80, de 25 de Outubro.

2 — A competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, à CISNPC é transferida, quando cessarem as funções desta Comissão Instaladora, para o Serviço Nacional de Protecção Civil e será exercida pelo seu presidente.

3 — Entende-se, para efeitos do número anterior, que o poder para administrar o material anteriormente afecto à extinta Defesa Civil do Território incluirá, nomeadamente, a possibilidade de o doar, vender ou integrar no património do próprio serviço ou ainda a de o destruir, se a precariedade do seu estado assim o justificar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Dezembro de 1980. — Pelo Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*, Vice-Primeiro-Ministro. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo Britânico, o Governo do Japão depositou, em 11 de Março de 1980, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre Poluição Marítima Provocada por Imersão de Detritos e Outras Matérias, feita em Londres em 29 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Dezembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Despacho Normativo n.º 11/81

O Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, estabeleceu um novo regime de cobrança de receitas do Estado mediante a colaboração do sistema bancário.

Considerando que se suscitaram alguns problemas decorrentes dos desdobramentos de algumas tesourarias da Fazenda Pública, nos termos da Portaria n.º 508/78, de 5 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, em virtude de afluírem às tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento fundos e documentos, respectivamente nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, que passaram a cair, por força desses mesmos desdobramentos, no âmbito da competência territorial das tesourarias deles resultantes;

Considerando que tal facto é perturbador do normal funcionamento dos serviços das tesourarias da Fazenda Pública e das instituições de crédito e susceptível de causar prejuízos aos contribuintes que utilizem o regime previsto no Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, para cumprimento das suas obrigações fiscais:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, o seguinte:

1 — Sempre que para os efeitos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, afluam a tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento fundos e documentos respeitantes a pagamentos de dívidas ao Estado efectuados mediante a colaboração do sistema bancário e que por força desse desdobramento caíam no âmbito da competência territorial das tesourarias dele resultantes, deverão os tesoureiros-gerentes das tesourarias da Fazenda Pública objecto de desdobramento adoptar os seguintes procedimentos:

- a) Se a entrega de fundos e documentos se efectuar por parte da instituição de crédito, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, escriturarão na própria tesouraria a conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, entretanto creditada, lançando movimento na coluna respectiva do livro auxiliar do caixa;
- b) Se a entrega de fundos e documentos se efectuar por parte da instituição de crédito, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, e se o cheque cruzado que lhes foi remetido for passado à sua ordem, depositá-lo-ão na conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, com observância de todas as demais formalidades inerentes a esta operação;
- c) De imediato e uma vez cumpridas as formalidades referidas nas alíneas anteriores a que haja lugar consoante os casos, emitirão cheque cruzado sobre a conta da Direcção-Geral do Tesouro aberta nos termos do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 157/80, de 24 de Maio, a favor dos tesoureiros-gerentes das tesourarias da Fazenda Pública resultantes do desdobramento, pelo montante dos totais de pagamento que caíam no âmbito da competência territorial de

cada uma dessas tesourarias, o qual deverá ser remetido por ofício registado, acompanhado dos avisos de cobrança, tratando-se de impostos debitados para cobrança virtual, ou das guias de receita eventual, tratando-se de impostos retidos na fonte.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que a entrega de fundos e documentos, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, se efectue numa tesouraria resultante do desdobramento, quando se deveria efectuar noutra das tesourarias dele resultante ou na própria tesouraria objecto de desdobramento.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica, porém, aos casos em que, não havendo desdobramento de tesourarias da Fazenda Pública, as entregas de fundos e documentos nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro, sejam efectuadas pelas instituições de crédito em tesourarias da Fazenda Pública que não sejam as territorialmente competentes, facto que, por constituir circunstância impeditiva da cobrança, fica sujeito à disciplina do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 447/80, de 6 de Outubro.

4 — O disposto no presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Tesouro, 22 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 23/81
de 12 de Janeiro

Considerando que a aquisição de material e instalações de telecomunicações será, de harmonia com o plano de financiamento da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, financiada por crédito interno;

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Estatuto daquela Empresa, o qual constitui o anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Autorizar a Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair no Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante de 600 000 contos, à taxa de 22,25 % ao ano, alterável pelo Banco de Fomento Nacional dentro dos limites legais em vigor à data da alteração e amortizável em doze prestações semestrais, vencendo-se a primeira no 18.º mês a contar da data da recepção da carta-contrato.

2.º Aquela Empresa inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao pagamento das amortizações e juros do empréstimo.

3.º Se à data da celebração do contrato tiverem sido legalmente alteradas as taxas de juro para empréstimo a prazo idêntico ao constante desta por-